



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.823 - MG (2019/0202371-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO -
MG096006
DEBORA LOPES DE MORAIS - MG176203
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONAS LOPES XAVIER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso em apreço, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e voltada para prática de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, sendo destacado pelo Magistrado de primeiro grau que *"o paciente é o proprietário da loja onde o grupo se reunia para exercer suas atividades ilícitas, bem como era responsável pela guarda dos recursos oriundos do tráfico de drogas"* e que *"no momento da abordagem foi apreendida significativa quantia em dinheiro, sem comprovação de origem lícita"*, o que demonstra concreto risco ao meio social. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.823 - MG (2019/0202371-6)

IMPETRANTE : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO -
MG096006
DEBORA LOPES DE MORAIS - MG176203
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONAS LOPES XAVIER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JONAS LOPES XAVIER, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.061843-9/000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 3/5/2019, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 1º, da Lei 9.613/1998 (associação para tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro). Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 55/56).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE "LAVAGEM". PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. ORDEM DENEGADA.

- Fundamentada e demonstrada a necessidade da custódia cautelar do paciente, não há falar em constrangimento ilegal.

- Também a pena máxima cominada aos delitos em questão autoriza a custódia cautelar do paciente (fl. 57).

No presente *writ*, a defesa afirma que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, tendo sido proferido com base apenas na gravidade abstrata do delito. Sustenta a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e defende a suficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido pela Excelentíssima Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-presidente no exercício da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 150/151). O processo foi distribuído ao ilustre Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ (fls. 180/181) e redistribuídos a minha relatoria em razão da prevenção (fl. 183).

As informações foram prestadas pela instância ordinária (fls. 153/168).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 173/178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.823 - MG (2019/0202371-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a concessão de liberdade provisória.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a custódia preventiva, *in verbis*:

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JQNAS LOPES XAVIER. DIEGQ JUNIO GIUDICE AMORIM. FELIPE SAMUEL DOS SANTOS SILVA e ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA, presos em 03/05/2019, como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 1º da Lei 9.613/98. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. Segundo se extraí do presente expediente, a prisão em flagrante dos ora autuados é consequência de uma operação da Polícia Civil, nos autos da medida cautelar nº 0931438-80.2018.8.13.0024, que tramita na 4ª Vara de Tóxicos desta capital, em que se **investiga a prática de tráfico de drogas, em associação, na região dos bairros Santa Inês e Goiânia. Aponta-se que, na referida investigação, apurou-se a seguinte divisão de tarefas: 1. Diego e Alexandre seria responsáveis pelo recolhimento de dinheiro em pontos de vendas de drogas; 2. Jonas é o proprietário da loja onde o grupo se reunia para exercer suas atividades ilícitas, bem como era responsável pela guarda dos recursos oriundos do tráfico de drogas; 3. Felipe, durante as investigações, foi indicado como partícipe e compareceu ao local para auxiliar no transporte do dinheiro. Note-se que, no momento da abordagem, foi apreendida significativa quantia em dinheiro, sem comprovação de origem lícita. Portanto, como bem salientou a i. RMP, entendendo que é precipitada, em sede de audiência de custódia, sem que se tenha efetivo conhecimento das apurações realizadas nos autos da referida medida cautelar, a concessão de liberdade provisória aos flagranteados, diante da necessidade de assegurar as investigações ali perpetradas. Ademais, os crimes em tese por ele praticados são graves e atentam contra a ordem pública, motivo pelo qual, entendendo ser inadequada e insuficiente a aplicação de qualquer medida***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar diversa da prisão preventiva. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE** de JONAS LOPES XAVIER, DIEGO JUNIO GIUPICE AMORIM, FELIPE SAMUEL DOS SANTOS SILVA e ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA (fls. 55/56).

Por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* originário, a Corte estadual manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

Da análise das informações prestadas pela autoridade apontada orno coatora, verifico que o paciente foi preso em flagrante delito no ia 03 de maio de 2019 e, no dia subsequente teve a sua custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos previstos no art. 35 de Lei 11.343/06 e art. 1º da Lei 9.613/98.

Quanto à manutenção da custódia cautelar do paciente, constato que, ao decretar a prisão preventiva, o douto magistrado a quo fundamentou suficientemente sua decisão com base nos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de processo Penal, tendo em vista, especialmente, a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos, conforme trechos a seguir transcritos:

[...]

Com efeito, o crime em tese praticado pelo paciente se revela de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente, compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitara repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública.

[...]

No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

Desse modo, a manutenção da prisão do paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata prevista para os delitos imputados ao autuado ultrapassam esse patamar.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura.

[...]

No que tange à alegação de que a medida cautelar imposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente se revela desproporcional, em razão do eventual resultado a ser alcançado ao final do processo, saliento que tal argumento não merece prosperar.

Isso porque as circunstâncias atinentes à aplicação da pena somente serão analisadas pelo juízo primevo quando da prolação da sentença, não sendo viável determinar a soltura do paciente com base em um possível evento futuro, especialmente quando entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Por fim, cumpre salientar que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para o caso em análise, tendo em vista a gravidade concreta e real dos delitos em tese praticados (fls. 59/63).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e voltada para prática de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, sendo destacado pelo Magistrado de primeiro grau que *"o paciente é o proprietário da loja onde o grupo se reunia para exercer suas atividades ilícitas, bem como era responsável pela guarda dos recursos oriundos do tráfico de drogas"* e que *"no momento da abordagem foi apreendida significativa quantia em dinheiro, sem comprovação de origem lícita"* (fl. 56), o que demonstra concreto risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO LEGALMENTE PREVISTO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRUPO DOTADO DE COMPLEXA ESTRUTURA, MOVIMENTANDO GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E DINHEIRO DECORRENTE DA MERCANCIA ILÍCITA. PRISÃO EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A medida extrema, no caso, está adequadamente motivada, com base em elementos extraídos de interceptação telefônica judicialmente autorizada, que revelam indícios de que o agravante faria parte de organização criminosa voltada ao comércio ilegal de drogas, além de outros delitos, sendo a prisão cautelar dele e dos demais investigados necessária para dismantelar o suposto bando e fazer cessar a atividade criminosa supostamente desenvolvida.

4. Encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que o modus operandi e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal. Ademais, a segregação cautelar, no caso, é remédio para estancar as atividades da organização criminosa.

5. A defesa não trouxe subsídios para amparar a alegação de que a prisão preventiva seria extemporânea. Bem ao contrário, consta dos autos que a investigação teve início em janeiro de 2018 e a prisão ocorreu em março de 2019, não havendo falar em demora diante do número de investigados e de delitos em apuração.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 507.173/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ARGUS. (I) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. (II) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, destacou o magistrado a existência de considerável número de componentes da organização criminosa, o tempo de duração das práticas delitivas - aproximadamente 1 (um) ano -, o nível de estruturação do grupo, o fluxo financeiro movimentado, a quantidade de entorpecentes apreendidos - 850kg (oitocentos e cinquenta quilos) de cocaína e 420kg (quatrocentos e vinte quilos) de maconha -, bem como a posição do recorrente na associação - líder do núcleo voltado ao transporte dos estupefacientes e principal transportador das drogas, contando inclusive com uma estrutura construída no Estado do Rio Grande do Sul -, situação bastante a evidenciar a gravidade concreta da conduta e a probabilidade de continuidade no cometimento de delitos, motivos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a custódia cautelar.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedente.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 80.612/RS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/6/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO DE DIVISAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (24 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO). PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO DE EVASÃO DO PAÍS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA ENSEJADORA DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o recorrente integra organização criminosa voltada para a prática de crimes financeiros, falsidade ideológica, lavagem de ativos, dentre outros delitos, bem como pelos indícios de que planejava evadir-se do país para se furar à aplicação da lei penal.

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido (RHC 63.729/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/4/2016).

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO E COMPRA DE CARGA ROUBADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus.

2. A prisão cautelar do Paciente se encontra de acordo com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva sub judice como forma de garantir a ordem pública.

3. O Juízo de primeiro grau destacou que o Paciente seria integrante de "suposta organização criminosa com ramificações em todo território nacional e que constantemente vem causando temor na população brasileira". O decreto prisional registrou que o Acusado, juntamente com outros investigados, "pretendiam matar a pessoa de [C. J. de S.], sócio do representado Roque Hudson no estabelecimento comercial, pelo fato daquele não aceitar usar o 'açougue' como ponto de lavagem de dinheiro e compra de carga roubada", o que corrobora a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Também foram indicados elementos concretos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de ameaça à testemunha. Precedentes.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Ordem de habeas corpus denegada (HC 463.981/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2018).

Por seu turno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRISÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. ARTS. 312 E 313 DO CPP. NECESSIDADE DE SOPESAR ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. 3. PACIENTE DENUNCIADO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LATROCÍNIO, TENTATIVA DE ESTELIONATO E DE LAVAGEM. 14 MILHÕES EM NOTAS FALSAS. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS MINEIROS E PAULISTAS. DUAS MORTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 4. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 5. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 6. HC 484.445/MG. CORRÉUS DENUNCIADOS POR CRIMES DIVERSOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA OU JURÍDICA. 7. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PRESENTES. 8. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO OU INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 9. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC n. 261.128/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. O paciente não se encontra na mesma situação fática e jurídica dos corréus beneficiados com a concessão da ordem no Habeas Corpus n. 484.445/MG. Com efeito, os policiais de São Paulo foram denunciados em inicial acusatória apartada, na qual foram imputados os crimes de porte ilegal de arma de fogo e de tentativa de lavagem de dinheiro, que não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo, portanto, manifesta também a ausência de semelhança jurídica.

7. A afirmação de que o paciente é "pessoa ordeira, trabalhadora, primária, possui bons antecedentes e com residência fixa na comarca, juntamente com sua esposa e familiares", por si só, não é suficiente para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada. De fato, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

8. Não obstante o parecer favorável, a própria Subprocuradora-Geral da República destaca que "a dinâmica dos fatos narrados chama a atenção para a organização dos agentes durante a prática delitiva, e fatos concretos que resultaram na morte de dois envolvidos". Assim, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, tem-se que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (HC n. 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).

9. Habeas corpus não conhecido (HC 505.412/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0202371-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 520.823 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06184391220198130000 09314388020188130024 10000190618439000 2019020517090001
20190240018520050082 6184391220198130000 9314388020188130024

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
DEBORA LOPES DE MORAIS - MG176203
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONAS LOPES XAVIER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.